



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICÍPIO DE GUARAPARI

26671 / 2022

10/11/2022 16:09



REQUERENTE: LOCKIN CONSTRUTORA LTDA

Grupo do Assunto: ENCAMINHANDO

Assunto: RECURSO

**ENC INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA
RESULTADO DE HABILITAÇÃO NO CERTAME DE CONCORRÊNCIA
PÚBLICA 014/2022**

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE (COPEL) DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Edital de Concorrência Pública nº. 014/2022
Processo Administrativo nº. 18.180/2022.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO DA ESTRADA PRINCIPAL DE ACESSO QUE LIGA BAIA NOVA A RIO DA PRATA NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI/ES – SEMOP.

ASSUNTO: Interposição de Recurso Administrativo contra resultado de habilitação no certame de Concorrência Pública nº. 014/2022 da Prefeitura Municipal de Guarapari – Estado do Espírito Santo.

LOCKIN CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº. 15.600.848/0001-29, com sede na Rua Inácio Higino, 185, Sala 716, Praia da Costa, Vila Velha/ES, CEP nº 29.101-435, através de seu representante legal, **RAFAEL BOLELLI ABREU**, brasileiro, solteiro, empresário, CPF nº 110.744.397-08, vem, à presença dessa H. Comissão de Licitação, **interpor RECURSO ADMINISTRATIVO** com fulcro na cláusula 8 do edital em epígrafe e com fundamento legal no Artigo 109 da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como nos termos do inciso XXXIV do Artigo 5º da Constituição Federal, face às razões fáticas e de direitos que passamos a expor.

I - Da Tempestividade

Conforme alínea “a” do inciso I do artigo 109 da Lei Federal nº. 8.666/93, dos atos da Administração decorrentes da Lei Federal 8.666/93, caberá interposição de recurso administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata.

Assim, publicação do aviso de resultado do julgamento de habilitação do edital em epígrafe ocorreu no dia 04 de novembro de 2022, através do Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, assim, o prazo para interposição do Recurso Administrativo encerra no dia 11 de novembro de 2022.

Desta forma, interpomos o presente antes do encerramento do prazo exposto acima, sendo completamente TEMPESTIVA sua interposição.

II - Do Cabimento do Recurso Administrativo.

Segundo determinação legal, dos atos da Administração decorrentes da Lei Federal 8.666/93, caberá interposição de recurso administrativo no caso de habilitação ou inabilitação do licitante, “*in verbis*”:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; (grifo nosso).

A Constituição Federal prevê instrumentos extrajudiciais de proteção dos direitos individuais e dos interesses coletivos em face de ações ou omissões da Administração Pública. O art. 5º, inciso LV da CF, assegura todos os licitantes o direito a recurso.

Não restam dúvidas quanto ao cabimento do mesmo, tendo em vista preenchidos todos os pressupostos recursais.

III – Dos Fatos e Fundamentos

No dia 31 de outubro de 2022, a RECORRENTE protocolou os envelopes de habilitação e proposta comercial junto a COPEL (Comissão Permanente de Licitação) da Prefeitura Municipal de Guarapari, aguardando posterior publicação do resultado de habilitação, que ocorreu no dia 04/11/2022.

Ao analisar os documentos das licitantes, notou-se que a empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, com CNPJ nº. 31.281.652/0001-75, possui como sócio o senhor Werlanderson Mello Vasconcelos, e é de conhecimento que o referido sócio, também é sócio em outra empresa, a qual destacamos abaixo:

- W.M. VASCONCELOS – CNPJ Nº. 04.260.655/0001-50.

Nome	Cargo
ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS	ADMINISTRADOR, SOCIO
WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS	ADMINISTRADOR, SOCIO

Fonte: JUCEES. Disponível em: <https://jucees.es.gov.br/consulta-empresas>. Acesso em: 09 nov. de 2022

Nome	Cargo
WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS	EMPRESARIO

Fonte: JUCEES. Disponível em: <https://jucees.es.gov.br/consulta-empresas>. Acesso em: 09 nov. de 2022

Conforme documentos de habilitação juntados, a recorrida declarou ser empresa de pequeno porte, no entanto, visto que o sócio administrador possui sociedade em outra empresa, o faturamento das mesmas deve ser somado para verificação dos benefícios da Lei 123/2006.

O §4º do artigo 3º da Lei 123/2006, é taxativo nos casos em que a empresa/empresário que não poderá se beneficiar dos benefícios da referida lei, sendo os casos:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica; (grifo nosso)

Assim, nos termos do §3º do artigo 43 da Lei nº. 8.666/1993, requer a esta comissão permanente de licitação, a promoção de diligência para verificação do faturamento das empresas destacadas acima.

A título de exemplo, o faturamento da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA no ano de 2020, apenas no município de Presidente Kennedy, foi de R\$ 6.521.024,48, bem acima do limite descrito no artigo 3º da Lei 123/2006, conforme pode ser observado abaixo:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

(...)

A receita bruta anual do ano-calendário de 2020 da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA ultrapassou em mais de 20% o limite estabelecido pela Lei Complementar 123/2006, fato que obriga a empresa a arquivar na Junta Comercial Declaração de Desenquadramento, no próprio ano-calendário de 2020.

De acordo com as Instruções Normativas vigentes, que versam sobre o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de ME e empresa de pequeno porte, constantes da Lei Complementar nº 123/06:

Após o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, ocorrendo uma das situações impeditivas para enquadramento previstas nos incisos do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, a sociedade empresária e o empresário deverão arquivar declaração de desenquadramento na Junta Comercial. (grifo e sublinhado nosso)

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre a matéria, estando a mesma pacificada no âmbito das Cortes de Contas, cita-se o Acórdão nº 970/2011 – Plenário, Relatoria do Ministro Augusto Sherman, paradigma:

Constitui fraude à licitação a participação de empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem apresentar essa qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, situação que enseja a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica envolvida. A perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por ser ato declaratório, é de responsabilidade da sociedade empresarial.

(...)

12. Ressalte-se que a informação da perda da condição de ME ou EPP, por ser ato declaratório, era de responsabilidade da empresa [omissis] que, por não tê-la prestado e por ter auferido indevidamente os benefícios da LC 123/2006, ação que caracteriza fraude à licitação, deve ser declarada inidônea para participar de licitações na administração pública federal.”[1]

Ainda, no âmbito do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 745/2014 – Plenário, Relatoria Ministro Marcos Bemquerer Costa, decidiu-se que o momento do desenquadramento deve ser pautado pelo excesso ou não dos 20% de faturamento, vejamos:

“21. Independentemente da periodicidade da escrituração contábil, a empresa pretendente a usufruir do regime favorecido de participação nas licitações de que trata a Lei Complementar n. 123/2006 tem o ônus de manter o controle constante do seu faturamento e atualizar com fidedignidade seus dados constantes em sistemas informatizados da administração pública.

22. Dizer que a escrituração do balanço, de periodicidade anual, seria o marco para a constatação do excesso de receita e da perda da condição de empresa de pequeno porte significaria tornar letra morta o § 9º do art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, que impõe o desenquadramento da empresa no mês seguinte àquele em que houver excesso de faturamento, e também ao § 9ºA, que condiciona a prorrogação da perda da condição de ME ou EPP para o ano-calendário posterior apenas na hipótese de o excesso de receita bruta situar-se na faixa de 20%.”

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em consonância com o Tribunal de Contas da União, estabeleceu voto no mesmo sentido. O Acórdão nº 3784/2017 – Plenário, Relatoria Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, é claro ao pontuar o momento do desenquadramento:

“De acordo com a LC 123/06, uma vez excedido o limite de receita caracterizador da empresa como de pequeno porte, cessa o direito ao tratamento diferenciado. Caso o excesso seja inferior a 20%, o novo regime é aplicado no ano calendário subsequente; caso o excesso seja superior a 20%, o novo regime é aplicado no mês subsequente (...) Nesta esteira, não se mostra cabível a alegação de que a verificação dependeria o fechamento do balanço patrimonial. Conforme se extrai do texto legal, uma vez que a receita supere 20% do limite, devem ser adotadas todas as medidas para que os benefícios cessem no mês seguinte.

(...)

Ademais, o “enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade” (art. 1º da Instrução Normativa 103/2007, do Departamento Nacional do Registro do Comércio).”

Na mesma toada, o Decreto Federal nº 8.538/2015 explicita o funcionamento do enquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte para fins dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 nos certames públicos.

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como: (...) § 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto. (grifo e sublinhado nossos).

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A SOLICITAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO mencionada no § 1º do artigo 13, acima transcrito é regulamentada, no âmbito administrativo, pela Instrução Normativa nº 10/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, especificamente em seu Anexo II, onde é explicitado a operacionalização da solicitação.

O procedimento da instrução normativa estabelece que o desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte será realizado mediante solicitação perante a Junta Comercial, devendo ser composto por um requerimento dirigido ao Presidente da Junta Comercial do Estado, requerendo o arquivamento da declaração de desenquadramento.

A **Declaração de Desenquadramento**, por sua vez, deverá ser estruturada do seguinte modo:

Nome empresarial, endereço, número de identificação do registro de empresa – NIRE, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; e,

A declaração, sob as penas da lei, todos os sócios de que a sociedade se desenquadra da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006;

Ainda, para efetivação regular do desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, o interessado deverá proceder a inclusão do objeto da sociedade empresária no nome empresarial, mediante arquivamento da correspondente alteração contratual na Junta Comercial.

No entanto, mesmo ultrapassando a receita bruta anual de 2020 em 20% o limite estabelecido, a empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA não arquivou tal declaração, conforme pode ser verificado em consulta à empresa no site da JUCEES.

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUCEES

Consulta Empresas - JUCEES

Nome Empresarial: CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP

CNPJ: 31231653000175

Data	Ato	Evento	Arquivamento	Protocolo
05/07/2022	223	SALÁRIO	20221079262	221079262
23/10/2021	223	SALÁRIO	20211340448	211340448
08/06/2017	002	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	20170317594	170317594
22/05/2016	002	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	20160198374	160198374
15/10/2015	002	ALTERAÇÃO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL	20157047690	157047690
27/12/2015	307	REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA PARA EMPRESA DE PEQUENO PORTE	20151220378	151220378

Fonte: JUCEES. Disponível em: <https://jucees.es.gov.br/consulta-empresas>. Acesso em: 09 nov. de 2022

Nota-se na imagem que no ano de 2020 não houve arquivamento da declaração de desenquadramento prevista na Instrução Normativa nº 103/07. Desta forma, não há como confiar nas informações declaradas pela empresa e ter confirmação se nos anos subsequentes a empresa está enquadrada como empresa de pequeno porte.

No ano de 2021, a empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA faturou apenas no município de Presidente Kennedy o montante de R\$ 3.732.369,49, bem próximo ao limite descrito no artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Neste viés, caso constatado faturamento superior a R\$ 4.800.000,00, do grupo de empresas ao qual o sr. Werlanderson Mello Vasconcelos é sócio e administrador, requer que seja a recorrida impedida de utilizar dos benefícios da Lei 123/2006 e, conseqüentemente seja inabilitada do certame por ter apresentado Certidão Negativa de Tributos Federais vencida.

Outrossim, no ano de 2014 a empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA foi excluída do Simples Nacional por Ato da Receita Federal, possivelmente por ter ultrapassado o limite estabelecido, ou devido a outra situação descrita no Art. 29 da Lei 123/2006, conforme figura abaixo.

Data da consulta: 04/11/2022 09:54:31

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: 31.281.552/0001-75

A opção pelo Simples Nacional ou pelo SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa.

Nome Empresarial: CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: NÃO optante pelo Simples Nacional

Situação no SIMEI: NÃO enquadrado no SIMEI

Períodos Anteriores

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
01/01/2010	30/06/2014	Excluída por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: Não Existem

Fonte: Receita Federal. Disponível em:

<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SIMPLESNACIONAL/aplicacoes.aspx?id=21>

O art. 29 da Lei 123/2006 versa sobre exclusão de ofício de empresas optantes pelo Simples Nacional, onde se observa:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

II - for oferecido embarço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

III - for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

VI - a empresa for declarada inapta, na forma dos arts. 81 e 82 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

IX - for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

X - for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

XII - omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

É necessário que se faça uma verificação do motivo da exclusão da empresa e, caso seja por ter ultrapassado o limite de receita bruta anual em 2014, novamente a empresa deveria ter arquivado na JUCEES declaração de desenquadramento, algo que não foi feito.

De acordo com a Instrução Normativa nº 103/07 que versa sobre o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de ME e empresa de pequeno porte, constantes da Lei Complementar nº 123/06:

Art. 7º Mediante denúncia de órgãos ou entidades de fiscalização tributária a que se refere o art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, de que a sociedade empresária ou o empresário incorreu em alguma das situações impeditivas para enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, estabelecidas nos incisos do § 4º do art. 3º da referida Lei Complementar, a Junta Comercial promoverá o arquivamento da correspondente comunicação e cadastrará o teor da denúncia no Cadastro Estadual de Empresas Mercantis – CEE.

Desta forma, os municípios possuem competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias, conforme Art. 33 da Lei 123 de 2006:

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

Constatado o faturamento superior ao permitido para utilização dos benefícios da Lei 123/2006, requer que desde já, que a recorrida seja inabilitada, pois possivelmente firmou declaração falsa para utilizar-se de um benefício que não tem.

Desta forma, a COPEL pode rever seus atos, conforme prevê a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal do Brasil, "*in verbis*":

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifo nosso).

Pelas razões expostas, a empresa RECORRENTE, espera que esta COMISSÃO DE LICITAÇÃO, adequando-se aos preceitos legais, para que os atos ilegais sejam coibidos, para que não lesem direito subjetivo, líquido e certo da RECORRENTE. Que ora, pelo princípio da legalidade, princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido na Constituição Federal, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de Lei e, a Lei específica determina exatamente o contrário dos atos aqui praticados.

IV – Dos Pedidos;

Ex positis, em razão dos fundamentos expendidos no conteúdo desta peça recursal, **requer:**

1. O recebimento do presente recurso administrativo, eis que tempestivo, sendo autuado, processado e considerado na forma da lei;
2. Que o presente recurso administrativo seja recebido com efeito suspensivo, ou seja, que o certame licitatório em questão seja suspenso até o julgamento do presente recurso administrativo;
3. Requer que a empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA** apresente o número do Arquivamento e número de Protocolo da Declaração de DESENQUADRAMENTO como Empresa de Pequeno Porte na Junta Comercial do ES para o ano-calendário de 2014 e 2020;

4. Requer que a empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA** apresente o número do Arquivamento e número de Protocolo da declaração de **ENQUADRAMENTO** como Empresa de Pequeno Porte na Junta Comercial do ES para o ano-calendário de 2022, após ter sido desenquadrada no ano-calendário de 2020;
5. Requer que seja realizada diligência, para verificação e faturamento das empresas acima destacadas, com vista à verificação para possível utilização dos benefícios da Lei 123/2006 pela empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA**;
6. Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, para que a empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA** seja impedida de utilizar os benefícios da Lei 123/2006, bem como seja a mesma inabilitada para fase de abertura de proposta de preços;
7. Caso se decida pela procedência das alegações aqui descritas, que a empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA** seja considerada **INABILITADA** no certame por ter apresentado Certidão Negativa de Tributos Federais vencida.
8. Caso se decida pela improcedência do presente recurso, requer desde já, que o processo seja encaminhado a autoridade superior competente, para ratificar ou alterar a decisão;
9. Seja o **RECORRENTE** devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no termo legal;
10. Em caso de negativa, que seja fornecida cópia integral dos autos, mais precisamente no que se refere ao Processo Administrativo que deu origem ao Edital.

Na confiança das atribuições desta conceituada Comissão Permanente de Licitação a qual detém em seu quadro pessoal profissionais de renome, solicito providências quanto os fatos e fundamentos jurídicos apresentados visando assim evitar medidas judiciais.

Termos em que,
P. e aguarda deferimento.

Vila Velha/ES, 10 de novembro de 2022.

RAFAEL BOLELLI Assinado de forma digital
por RAFAEL BOLELLI
ABREU:1107443 ABREU:11074439708
9708 Dados: 2022.11.10
14:54:09 -03'00'
RAFAEL BOLELLI ABREU
Representante Legal
LOCKIN CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 15.600.848/0001-29

**ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA EM SOCIEDADE LIMITADA
LOCKIN CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ: 15.600.848/0001-29**

1

RAFAEL BOLELLI ABREU, brasileiro, solteiro, nascido em 01 de Novembro de 1994, administrador, filho de Jose Eduardo Varanda Abreu e Marcia Lucy Bolelli Abreu, inscrito no CPF sob o n.º 110.744.397-08, portador da Cédula de Identidade n.º 1.809.952 - SPTC/ES, residente e domiciliado à Av. Antônio Gil Veloso, 1453, apto 101, Praia da Costa, Vila Velha - ES, CEP 29.101-011, titular da empresa:

LOCKIN CONSTRUTORA EIRELI, sediada na Rua Inácio Higino, nº 185, Edifício Blue Office, sala 716, Praia da Costa, Vila Velha – ES, CEP 29.101-435, inscrita no CNPJ sob o nº 15.600.848/0001-29, inscrita na Junta Comercial do estado do Espírito Santo sob o nº 32600002566 em sessão de 11/05/2012, e sua *primeira alteração contratual* devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo em sessão de 08/07/2016, sob o n.º 20166160709, e sua *segunda alteração contratual* devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo em sessão de 29/09/2016, sob o n.º 20165892854, e sua *terceira alteração contratual* devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo em sessão de 07/03/2017, sob o n.º 20175501890, e sua *quarta alteração contratual* devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo em sessão de 21/03/2018, sob o n.º 20187846111, e sua *quinta alteração contratual* devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo em sessão de 28/07/2019, sob o n.º 20192365576, e sua *sexta alteração contratual* devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo em sessão de 06/01/2020, sob o n.º 20192730460, e sua *sétima alteração contratual* devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo em sessão de 03/06/2020, sob o n.º 20200297376, e sua *oitava alteração contratual* devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo em sessão de 17/03/2021, sob o n.º 20210257784, e sua *nona alteração contratual* devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo em sessão de 22/07/2021, sob o n.º 20210628286, e sua *décima alteração contratual* devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo em sessão de 15/09/2021, sob o n.º 20211108545, resolve alterar e transformar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI em Sociedade Empresaria Limitada, mediante as cláusulas e condições a seguir:

Cláusula Primeira – Capital Social

O capital da empresa que atualmente é de R\$ 5.500.000,00 (Cinco Milhões e Quinhentos Mil Reais), por esse instrumento de alteração, passa a ser de R\$ 8.450.000,00 (Oito Milhões Quatrocentos e Cinquenta Mil Reais), dividido em 8.450.000 (Oito Milhões Quatrocentos e Cinquenta Mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (Um Real), cujo aumento é integralizado nesta data, na seguinte forma: R\$ 450.000,00 (Quatrocentos e Cinquenta Mil Reais) em adiantamento para aumento de capital e R\$ 2.500.000,00 (Dois Milhões e Quinhentos Mil Reais) com Lucros Acumulados, ficando assim distribuído:

Nome do Titular	%	Valor (R\$)
RAFAEL BOLELLI ABREU	100	8.450.000,00
TOTAL DO CAPITAL	100	8.450.000,00

**ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA EM SOCIEDADE LIMITADA**
LOCKIN CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ: 15.600.848/0001-29

2

Clausula Segunda – Da Denominação

A sociedade apresentar-se-á sob a denominação social de: **LOCKIN CONSTRUTORA LTDA**

Clausula Terceira

Continuam inalteradas as demais cláusulas não alcançada e não modificadas pelo presente instrumento.

LOCKIN CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 15.600.848/0001-29

CONTRATO SOCIAL**CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA LOCKIN CONSTRUTORA LTDA**

RAFAEL BOLELLI ABREU, brasileiro, solteiro, nascido em 01 de Novembro de 1994, administrador, filho de Jose Eduardo Varanda Abreu e Marcia Lucy Bolelli Abreu, inscrito no CPF sob o n.º 110.744.397-08, portador da Cédula de Identidade n.º 1.809.952 - SPTC/ES, residente e domiciliado à Av. Antônio Gil Veloso, 1453, apto 101, Praia da Costa, Vila Velha - ES, CEP 29.101-011, resolve constituir uma sociedade limitada, mediante as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira – Denominação Social

A sociedade gira sob o nome de **LOCKIN CONSTRUTORA LTDA**, regendo-se pelo presente contrato, pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, como regência supletiva, pela Lei nº. 6.404/76 no que for aplicável e demais disposições legais pertinentes.

Cláusula Segunda – Da Sede

A sede social será na Rua Inácio Higino, nº 185, Edifício Blue Office, sala 716, Praia da Costa, Vila Velha – ES, CEP 29.101-435, tendo por foro o mesmo município de Vila Velha - ES, Comarca da Capital.

Cláusula Terceira – Nome Fantasia

A sociedade adota o nome fantasia de **LOCKIN CONSTRUTORA**

Cláusula Quarta – Objetivos Sociais

Constituem objeto social:

- 01.61-0-03** - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita;
- 01.61-0-99** - Atividades de apoio à agricultura, tais como adubadoras com operador;
- 09.90-4-03** - Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos;
- 33.14-7-17** - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores;
- 38.11-4-00** – Coleta de resíduos não perigosos;
- 38.21-1-00** – Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos;
- 41.10-7-00** - Incorporação de empreendimentos imobiliários;
- 42.11-1-01** - Construção de rodovias e ferrovias;
- 42.11-1-02** - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
- 42.13-8-00** - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;

**ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA EM SOCIEDADE LIMITADA**
LOCKIN CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ: 15.600.848/0001-29

3

- 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;
- 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica;
- 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações;
- 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações;
- 42.22-7-02 - Obras de irrigação;
- 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto;
- 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais;
- 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas;
- 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial;
- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas;
- 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil, tais como contenção de encostas;
- 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas;
- 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
- 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens;
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem;
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica;
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
- 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil;
- 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material;
- 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque;
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral;
- 43.91-6-00 - Obras de fundações;
- 43.99-1-01 - Administração de obras;
- 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria;
- 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;
- 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção, tais como limpeza de fachadas;
- 46.12-5-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos;
- 46.13-3-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens;
- 52.29-0-99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres, tais como serviços de gestão e operação de tráfego;
- 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios;
- 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios;
- 68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis;
- 68.21-8-02 - Corretagem no aluguel de imóveis;
- 68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária;
- 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura;

**ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA EM SOCIEDADE LIMITADA**
LOCKIN CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ: 15.600.848/0001-29



4

- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia;
71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia;
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor;
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;
81.29-0-00 - Atividades de limpeza, tais como limpeza de ruas;
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas;

Cláusula Quinta – Capital Social

O capital é de R\$ 8.450.000,00 (Oito Milhões Quatrocentos e Cinquenta Mil Reais), totalmente integralizado, neste ato em moeda corrente nacional, dividido em 8.450.000 (Oito Milhões Quatrocentos e Cinquenta Mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (Um Real), assim distribuído:

Nome do Titular	%	Valor (R\$)
RAFAEL BOLELLI ABREU	100	8.450.000,00
TOTAL DO CAPITAL	100	8.450.000,00

Cláusula Sexta – Responsabilidade do sócio

A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

Cláusula Sétima – Início das atividades e prazo de duração

A sociedade iniciou suas atividades em 11/05/2012 e o prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Oitava - Administração

A administração da empresa será exercida isoladamente a **RAFAEL BOLELLI ABREU**, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

Cláusula Nona – Pró-Labore

A titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”.

Clausula Décima – Exercício Social

O exercício social iniciar-se-á a primeiro de janeiro de cada ano e terminará a trinta e um de dezembro de cada ano quando será levantado balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis previstas em Lei ou neste Ato Constitutivo que, serão apreciadas pelo titular.

Cláusula Décima Primeira – Resultado do Exercício

Ao término do exercício social, em 31 de Dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apuradas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Poderá a titular durante o decorrer do exercício, levantar balanços e/ou balancetes parciais e seus resultados (tratando-se de lucros) e poderá ser distribuído ao titular, proporcionalmente às suas quotas ou de forma convencionada.

**ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA EM SOCIEDADE LIMITADA
LOCKIN CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ: 15.600.848/0001-29**

5

Cláusula Décima Segunda – Indivisibilidade e Cessão das Quotas

As quotas são de indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas terceiros sem o consentimento do titular, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direto de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2012).

Cláusula Décima Terceira – Abertura de Filial

A empresa poderá a qualquer tempo abrir, alterar e extinguir filiais e outros estabelecimentos no país ou fora dele.

Cláusula Décima Quarta – Falecimento

Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuara suas atividades com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou existindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado, com base na situação patrimonial da empresa à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula Décima Quinta - Desimpedimento

O administrador declara, sob as penas da lei, que, não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra relação de consumo, fé pública ou propriedade.

Cláusula Décima Sexta – Foro e casos omissos

Fica eleito o foro da comarca da sede da empresa para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato e os casos omissos neste objeto serão resolvidos com observância dos preceitos do novo Código Civil Brasileiro e de outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.

Vila Velha - ES, 24 de Maio de 2022.

RAFAEL BOLELLI ABREU

HIGOR SILVA MARTINS

CPF: 122.105.677-85

OAB/ES 27790



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa LOCKIN CONSTRUTORA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
11074439708	RAFAEL BOLELLI ABREU
12210567785	HIGOR SILVA MARTINS



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/06/2022 13:30 SOB N° 32202943166.

PROTOCOLO: 220827311 DE 30/05/2022.

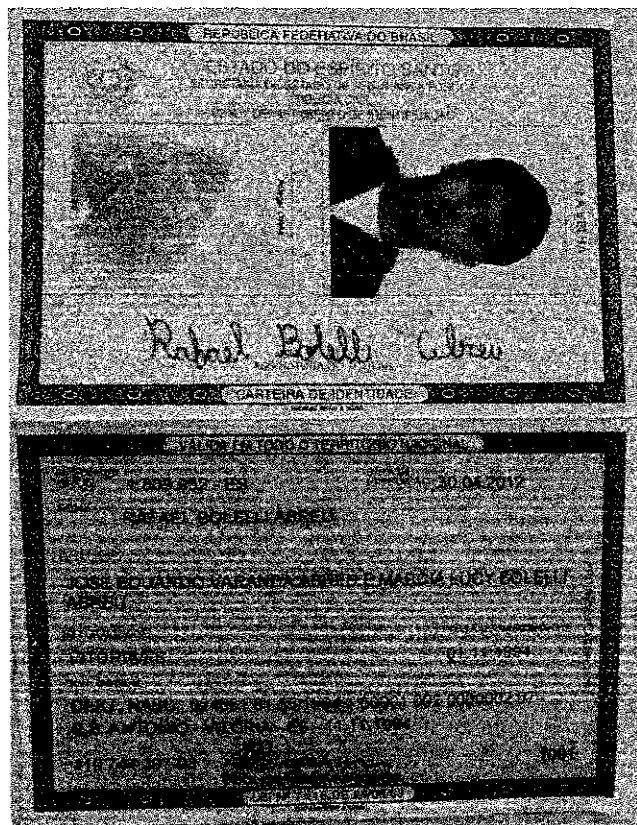
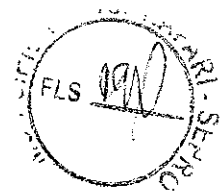
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12207128088. CNPJ DA SEDE: 15600848000129.

NIRE: 32202943166. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 24/05/2022.

LOCKIN CONSTRUTORA LTDA

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL

www.simplifica.es.gov.br



Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/111691304215450610230>

	CARTÓRIO	Autenticação Digital Código: 111691304215450610230-1		Cartorio Azevedo Bastos		TJPB								
		Data: 13/04/2021 11:31:26					Valor Total do Ato: R\$ 4,66		Selo Digital Tipo Normal C: ALJ29132-SSKT					Av. Brasil, 111, Edifício Páris - 1145 Bairro do Estado, João Pessoa - PB 14.932.445-404 - cartorio@azevedobastos.not.br https://azevedobastos.not.br
		Valor Total do Ato: R\$ 4,66					Selo Digital Tipo Normal C: ALJ29132-SSKT					Av. Brasil, 111, Edifício Páris - 1145 Bairro do Estado, João Pessoa - PB 14.932.445-404 - cartorio@azevedobastos.not.br https://azevedobastos.not.br		
		Selo Digital Tipo Normal C: ALJ29132-SSKT												
				Av. Brasil, 111, Edifício Páris - 1145 Bairro do Estado, João Pessoa - PB 14.932.445-404 - cartorio@azevedobastos.not.br https://azevedobastos.not.br										

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em terça-feira, 13 de abril de 2021 11:39:56 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/111691304215450610230>

FL	Rubrica
----	---------



Protocolo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Serviço de Protocolo

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

DISTRIBUIÇÃO

Certifico que nesta data foi distribuído

O Presente Processo nº 26671 /

Para COPGE Contendo 19 fns.

Numeradas e Rubricadas:

Guarapari, 10 / 11 / 22